



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Protocolo: 200802809973
Autos : 1.037

SENTENÇA

Vitor Cruz Fuini, devidamente qualificado, ajuizou ação de Cobrança do seguro obrigatório – DPVAT em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 20/01/2008, em face de **Companhia Excelsior de Seguros S/A**, igualmente representada.

Tentada a conciliação não houve êxito fl. 25.

Contestação às fls. 88-105.

Impugnação às fls. 107.

É o quanto basta. Dispensado o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, passo à análise dos argumentos expendidos no presente álbum processual, não sem antes apreciar as preliminares levantadas pela requerida.

No que se refere à preambular suscitada, de ilegitimidade passiva da requerida, afasto de plano, tendo em vista o fato de que não há que se falar em ausência de legitimidade passiva da seguradora, quando esta faz parte do sistema de seguros DPVAT, estando obrigada ao pagamento da indenização, como no presente caso.

Assim, todas as sociedades seguradoras que operem no mesmo ramo de seguro obrigatório estão legitimadas a responder pela obrigação, ficando na conveniência do beneficiário acusar aquela de sua preferência, conforme prescreve o artigo 7º, da Lei 6.194/74, com as alterações da Lei 8.441/92, *in verbis*:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será

São Paulo

paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

As disposições da referida lei não podem ser afastadas por ato administrativo, editado pela CNSP, em respeito ao princípio da hierarquia das normas.

A propósito do tema, trago à colação o seguinte aresto:

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO, DPVAT. PROVA DO INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1- Não há que se falar em ausência de legitimidade passiva da seguradora, quando esta faz parte do sistema de seguros DPVAT. Todas as sociedades seguradoras que operam no mesmo ramo de seguro obrigatório estão legitimadas a responder pela obrigação, ficando na conveniência do beneficiário acusar aquela de sua preferência, conforme prescreve o artigo 7º, da Lei 6.194/74, com as alterações da Lei 8.441/92." (Apelação Cível nº 93830-1/188, DJGO nº 14706, de 23.02.2006, 3ª Câmara, Rel. Des. Nelma Branco Ferreira Perillo).

No que se refere à preambular suscitada, de incompetência do Juizado face a necessidade de produção de prova pericial técnica, não há suporte para seu acolhimento, em vista da perícia do IML, não sobejando qualquer dúvida com referência a sua autenticidade, tanto que a reclamada empreendeu judiciosa defesa.

Vencidas estas singelas barreiras de ordem instrumental, passo adiante à análise do mérito da causa.

Trata-se de ação de cobrança de diferença do seguro DPVAT em que o reclamante alega que foi vítima de acidente automobilístico e, em virtude das complicações advinentes do infortúnio, encontra-se com invalidez parcial permanente. Quer o autor receber o valor de R\$ 13.500,00.

Esclareço que a atribuição da CNSP é definida no artigo 12 da Lei 6.194/76, estando autorizado a fixar tarifas e outras disposições relativas à forma de pagamento a ser realizado pela seguradora. Assim, não lhe foi conferida outorga para estabelecer o *quantum* indenizável proveniente do DPVAT. É este o entendimento jurisprudencial (AC 79792-1/190, Des. Carlos Escher).

Isso quer dizer que o *quantum* indenizatório deverá obedecer ao disposto na legislação própria (Leis 6.194/76), não havendo que se falar em revogação do artigo 3º, com ressalva da Lei 11.482/07.

Ora, a Lei 6.205/75 descaracteriza o salário mínimo como fator de correção monetária e a Lei 6.423/77, por seu turno, estabelece base para a correção monetária. Já a Lei 6.194/76 cuida do valor da indenização securitária DPVAT. As

526 J. 2

matérias tratadas, portanto, são diversas, segundo orientação do STJ (Resp 38448-SP).

Também não se pode classificá-lo de inconstitucional, por afronta ao artigo 7º, inciso IV, da CF, uma vez que o mencionado artigo 3º da Lei 6.194/76 consiste em utilização do salário mínimo para a quantificação do valor a ser indenizado, enquanto aquele veda a sua utilização para efeito de correção, como meio de evitar-se a escalada inflacionária. Nesse sentido: AC em Procedimento Sumário nº 85764-9/190, Des. Gilberto Marques Filho.

De outro prisma, quanto à aplicação da Lei 11.482/2007 e da MP 451/2008, para regular as variáveis do *quantum* indenizatório, aferido com base na graduação da lesão, estas devem ser aplicadas somente nos sinistros ocorridos após a suas vigências, ou seja, a partir de 31-05-2007 e 01-01-2009 respectivamente. Aliás, outro não tem sido o entendimento esposado pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO DO IML DISPENSABILIDADE. LEI 11482/2007. PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. INVALIDEZ PERMANENTE.SALÁRIO-MÍNIMO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O LAUDO DO IML, TORNA-SE DISPENSÁVEL, EM CASO DE LESÃO PERMANENTE COM PERDA LABORAL (INVALIDEZ) EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRANSITO, COMPROVADA POR MEIO DE QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ SUBSCRITO POR MEDICO COMPETENTE QUE ATESTA A OCORRÊNCIA DE DO DANO DESCRITO NA EXORDIAL. II - POR OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM A LEI 11482/2007 ENBORA EM VIGOR DESDE 31 DE MAIO DESTE ANO, SOMENTE ALCANCARA AS LIDES DECORRENTES DE SINISTROS OCORRIDOS APOS SUA ENTRADA EM VIGOR. URGE COM ISSO, RESGUARDAR A SEGURANCA JURIDICA DAS PARTES, BEM COMO FAZER VALER O COMANDO EXPRESSO DO ARTIGO QUINTO, XXXVI DA CF QUE DETERMINA QUE 'A LEI NAO PREJUDICARA O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURIDICO PERFEITO E A COISA JULGADA.' III - O QUANTUM INDENIZATÓRIO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT DEVE TER COMO PARAMETRO PARA BASE DE CALCULO, O SALARIO-MINIMO VIGENTE A EPOCA DO SINISTRO, VEZ QUE A RESOLUCAO 151/2006 EDITADA PELO CNSP, VIGENTE A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2007, NAO ABARCA AOS ACIDENTES OCORRIDOS EM MOMENTOS ANTERIORES A SUA VIGENCIA, DEVENDO OS VALORES DAS INDENIZACOES DO SEGURO DPVAT, SER AQUELES EFETIVAMENTE CONSIGNADOS NO ARTIGO TERCEIRO DA LEI N.6194/74, QUE DETERMINA QUE O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE SER O MAXIMO PERMITIDO, OU SEJA, DE 40 SALARIOS-MINIMOS, NOS CASOS ONDE HAJA COMPROVACAO DO ESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE, SEM NECESSIDADE, PORTANTO, DE QUANTIFICAR O PERCENTUAL DE REDUCAO DA CAPACIDADE LABORAL SOFRIDA. IV - PACIFICO O ENTENDIMENTO DE QUE AS LEIS 6205/75 E 6423/77, BEM COMO O ARTIGO SETIMO, IV DA CONSTITUCAO FEDERAL, ENBORA VEDEM A VINCULACAO DAQUELE VALOR PARA QUALQUER FIM, NAO AFASTARAM A INCIDENCIA DO SALARIO-MINIMO, POIS O PROPOSITO DESTA NORMA NAO FOI UTILIZA-LO COMO FATOR DE REAJUSTE MONETARIO, MAS SIM, MERO CRITERIO PARA ESTIPULACAO DO MONTANTE RESSARCITORIO. V - EM RELACAO A APURACAO DA CORRECAO MONETARIA, DEVE TER POR BASE, IGUALMENTE, A DATA DO SINISTRO, CASO EM QUE OS JUROS DE MORA DEVEM CORRER A PARTIR DA CITACAO. VI - O DUPLO GRAU DE JURISDICAO E PRERROGATIVA QUE ASSISTE AOS LITIGANTES DE QUALQUER Acao JUDICIAL, SENDO UM DOS COROLARIOS DA AMPLA DEFESA. ASSIM, O FATO DE HAVER RECORRIDA O VENCIDO DE LITIGANCIA DE MA-FE VII - COMPETE AO JUIZ DA CAUSA, COM BASE NO ART. 20, PARAGRAFO QUARTO DO CPC, ARBITRAR OS HONORARIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIACAO EQUITATIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJGO - AP, nº 117339-9/190 - Primeira Câmara Cível - Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa - Unanimidade - DJ nº 39 - De 28/02/2008).

Os documentos copiados às fls. 15-17 comprovam a incapacidade parcial e permanente, não havendo que se cogitar de demonstração do grau de invalidez para aferição do valor indenizatório, uma vez que o acidente se deu em 20/01/2008.

113
Nesse diapasão, é devida a indenização máxima prevista no artigo 3º, II da Lei 6.194/76 incluída pela Lei nº 11.4828/07, que no caso de invalidez permanente é de R\$ 13.500,00.

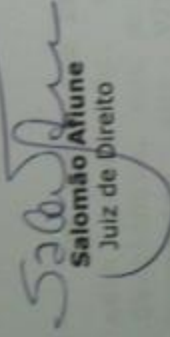
Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando a reclamada **Companhia Excelsior de Seguros S/A** a pagar ao autor **Vitor Cruz Fulni** o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente (INPC) a partir do evento danoso (20/01/2008), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Verificado o transito em julgado da presente sentença, fica intimada a parte devedora para cumprir voluntariamente a obrigação, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Sem custas e honorários nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Goiânia, 26 de agosto de 2009.


Salomão Alfune
Juiz de Direito

ACÓRDÃO
O JUIZ DE DIREITO
DECLARA A INVALIDIDADE DO
CONTRATO DE SEGURO DE VIDA
E OBRIGADO A PAGAR A
INDENIZAÇÃO DE R\$ 13.500,00
CORRIGIDOS MONETARIAMENTE
E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS
A CONTAR DA CITAÇÃO.

CERTIFICADO 093

Aos 31 de Maio de 1913, às 10 horas, no com.
registre a sentença de fls. às
petente Livro de Registro nº de
fls. O referido é verdade e dou fé.
O referido 31/5/13. 09
Golânia, 13/5/13.

...conventivo (m)

JUNTADA
Aos 16 dias do Mês 11 de 09
faço Juntada a estes autos
R. Vinemado
O referido é verdade e dou fé.

Walden
Serventário (a)

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Asselaine Maura Figueiredo	Pedro Andrade	Paulo Pinheiro
Henrique A. F. Motta	Murcelo Cico	Flávia Nóbrega	Omar Aquino
Paulo João Souto	Juliana Campelo	Rafael Bandeira	Cecília Ribeiro Chequer
Pedro H. B. Sousa	Cristiane Oliveira	Simone Nakamoto	
João Paulo Martins	Suchila Tenorio	Lorena Nascimento	
Kenia Barreto	Fernando Barbosa	Carlos Oliveira	

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA / GO**

Processo n.º 200802809973

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **VITOR CRUZ FUINI**, não se conformando, d.m.v., com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Egrégia Turma Recursal deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia, 9 de novembro de 2009.

Sandra Marcelino da Silva Celso Gonçalves Benjamin
OAB/GO 13.723 OAB/GO 3.411

Maria da Glória
OAB/GO 29.335

145
90

3º JEC DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO
PROC. ORIGINÁRIO: 200802809973
RECORRENTE: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
RECORRIDO: VITOR CRUZ FUINI

RAZÕES DA RECORRENTE

ÍNCÍTOS JULGADORES!

Em que pesem o conhecimento do culto Magistrado prolator da r. sentença a quo de fls. , está a merecer reforma integral, eis que incorreu em flagrante error in iudicando, não dando a lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) proposta pela ora Recorrida, em face da Recorrente, buscando o pagamento de indenização que afirma lhe ser devido em razão de suposto acidente com veículo automotor que sofreu em 20/01/20089. Alegou, ainda, que o acidente lhe causou invalidez permanente, e que por isso, lhe é devido a monta de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em virtude de sua parcial invalidez.

O Emitente Juiz a quo entendeu por bem julgar procedente o pleito autorai, condenando a Recorrente ao pagamento da verba indenizatória pleiteada pela suposta invalidez do ora Recorrido. Apesar de inexistir prova hábil a corroborar a versão inaugural.

2

156
w

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado a quo, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos, senão vejamos:

PRELIMINARMENTE

I - DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Requeru o Recorrido em sua peça de bloqueio a produção de todas as espécies de provas admitidas em direito, eis que extremamente necessárias para solução da lide.

Outrossim, impugnou todos os documentos apresentados pelo Recorrido, em especial o Laudo Médico Pericial confeccionado pelo Instituto Médico Legal em **27/02/2009**. Ou seja, após 1 (um) ano do suposto sinistro, o que de per si demonstra sua imprestabilidade a corroborar o nexo de causalidade entre as lesões e o acidente automobilístico narrado.

Tendo em vista que seu requerimento de provas sequer foi apreciado, impõe concluir que o I. Julgado monocrático não poderia julgar antecipadamente a lide, sendo nula a r. decisão, eis que ao assim proceder violou a garantia constitucional da ampla defesa e o direito ao contraditório, in verbis:

"Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal" (STJ-4ª Turma, Resp 7.004-AL, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 21.08.91, deram provimento, v.u. DJU 30.09.91, p. 13.489).

Ora, é evidente que in casu persiste a necessidade de se realizar prova pericial técnica para comprovar o nexo de causalidade entre o dano e o fato narrado, além de atestar o grau de invalidez supostamente sofrida pelo ora Recorrido em decorrência de acidente de trânsito.

O que de per si, não pode induzir o deferimento integral do valor da indenização via cognição sumária.

Inancredável, destarte, a realização de perícia médica no presente caso, pois nos termos do art. 3º, alínea b, da Lei 6194/74, é imprescindível para o deslinde do feito equânime.

Isso em prestígio à garantia do CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, EM ATENÇÃO POR ASSIM DIZER, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

É bem verdade que a postulação em sede de Juizados Especiais é facultativa. No entanto, tal premissa não é verdadeira em se tratando de réus, que se sujeitam a um rito extremamente limitado, no que tange a produção de provas e vias impugnativas. É a hipótese dos autos.

Ademais, data vênia, é forçoso concluir que os elementos probatórios constantes dos autos eram suficientes para proferir julgamento antecipado da lide. Quiçá entendemos pela competência do juízo para processamento da presente demanda, haja vista complexidade da causa.

Violado, portanto, o preceito constitucional, data vênia, restara desrespeitado um princípio basilar do direito, qual seja: da igualdade das partes, pelo que deve ser anulada a r. sentença, a fim de considerar imprescindível a produção de prova pericial técnica.

II - DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: MATÉRIA CAPECEDORA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Dando prosseguimento na tese de necessidade de prova pericial, diga-se que o feito ainda está a merecer extinção sem resolução de mérito.

Isso porque, conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidade do ora Recorrido. Logo, o ponto controverso que motivou a lide é a demonstração de nexo de causalidade entre o acidente noticiado e o resultado invalidade, via de consequência, o grau dessa lesão.

Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carreadora da produção de prova pericial para ser dirimida.

123
Dai emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei n.º 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabe serem destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Nesse sentido, citamos a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei n.º 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantes conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Isso porque nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo in casu, onde insurgiu no calor da lição judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez.

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Recorrido pleitear seu suposto direito à verba indenizatória, oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a

123
Recorrente poderá defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a Recorrente pugna pela reforma da r. sentença a quo, a fim de ver extinta a presente demanda sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei n.º 9.099/95.

DO MÉRITO RECURSAL

Em não sendo reconhecida a preliminar arguida, o que se admite apenas por amor ao debate, no mérito restará demonstrado que a própria Recorrida afirma que se encontra parcialmente inválido!

Outrossim, a r. sentença a quo negou vigência a Medida Provisória n.º 451/08, convertida na Lei Federal n.º 11.495/09, ao deixar de aplicar a gradação estabelecida na tabela de indenização securitária DPVAT na referida Lei.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

- APLICABILIDADE DA TABELA DE GRADAÇÃO DE INDENIZAÇÃO ESTABELECIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 451/08, CONVERTIDA NA LEI

N.º 11.495/09 VIGENDO À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO -

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92 e ss, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

20
3

Em dezembro de 2008, foi publicada a Medida Provisória 451/08, convertida na Lei n.º 11.945/09, que, veio exclusivamente, reforçar o que já era permitido. Ou seja, possibilidade de cobertura parcial das indenizações por invalidez permanente, senão vejamos:

"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima:

(...)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, SUBDIVIDINDO-SE A INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL EM COMPLETA E INCOMPLETA, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

e

II - QUANDO SE TRATAR DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA, SERÁ EFETUADO O ENQUADRAMENTO da perda anatômica "ou funcional

na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução PROPORCIONAL da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de REPERCUSSÃO INTENSA, cinquenta por cento para as de MÉDIA REPERCUSSÃO, vinte e cinco por cento para as de LEVE REPERCUSSÃO, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º - O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

"Art.5º, § 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (...)" (NR)

De qualquer modo, o dano pessoal por invalidez permanente sempre ADMITIU GRADAÇÃO.

Isso porque, estabeleciam os incisos I e II, do artigo 3º da Lei n.º 6.194/74, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 340/2006, convertida na Lei 11.482/07:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Ora, qual seria o sentido do dispositivo legal utilizar a preposição ATÉ?

12
14

O método de **INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL** das normas jurídicas resolvía prontamente a questão. O emprego da preposição **até** parecia significar um limite máximo, uma escala de grandezas dentro da qual, dependendo do fator relevante, a indenização poderá variar de nenhum à até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) em caso de indenização por invalidez permanente.

Destarte, **NUNCA HOUVE UMA EQUIPARAÇÃO** de duas situações distintas - invalidez permanente e morte, para um único efeito; indenização no valor invariável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Logo, depreende-se, sem necessidade de grande esforço **HERMENÊUTICO**, que a indenização securitária DPVAT não pode ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física, pois pela interpretação da norma contemplada na letra "b" do art. 3.º da Lei 6.194/74, determina que a cobertura a título de invalidez permanente seja paga de forma proporcional a lesão suportada pelo beneficiário.

Nesse sentido, vem vinha decidindo o **Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

"(...) De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (destaquei)

123
w

Com efeito, não haveria sentido útil na
letra da lei sobre a indicação da
quantificação das lesões e percentuais
da tabela para fins de DPVAT, se este
seguro houvesse, sempre, de ser pago
pelo valor integral, independentemente
da extensão da lesão e de grau de
invalidéz." (Agravado de Instrumento nº
1.047.486 - RS, DJ 02/06/2009)

.....

"(...) Assim, fixadas estas conclusões pelas Instâncias ordinárias, as quais, diga-se, não podem ser alteradas por este Tribunal Superior, cumpre-se analisar a possibilidade da indenização securitária (DPVAT) ser proporcional ao grau de invalidez. Na realidade, o artigo 3º, "b", da Lei n. 6194/74, dispõe, in verbis:

'Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...); b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente'. Entretanto o artigo 5º, § 5º, da referida lei, prevê que:

'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta,

23
pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Da interpretação dos referidos dispositivos a interpretação a que se chega é no sentido de que não haveria qualquer razão para que as lesões fossem quantificadas pelo instituto médico legal competente se, em todos os casos, a indenização tivesse que ser paga sempre de forma integral, independentemente do grau da incapacidade (nesse sentido, confirmam-se: Ag 1021034/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 06/02/2009, Ag 1071643/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 03/02/2009).

Assim, não há qualquer ilegalidade no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao julgar o recurso de apelação, condenou o ente segurador a indenizar a segurada na exata proporção da invalidez suportada." (Agravado de Instrumento nº 1.100.871

- RS, DJ 24/03/2009).

.....

"(...) Violação do artigo 3º da Lei 6.194/74 - Consoante se extrai do acórdão recorrido, a Corte a quo, ao fixar o quantum indenizatório, observou a extensão da injúria ocasionada pelo acidente e a regra prescrita no art. 3º, "b", da Lei n. 6.194 de 1974, que estabelece que a indenização no caso de invalidez permanente será de até 40 (quarenta) salários mínimos, e não necessariamente 40 salários mínimos em todos os casos de invalidez permanente como defende a parte.

24

103
Eis os termos da redação conferida ao dispositivo de lei federal em comento:

'Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;
- b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
- c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

'Nesse contexto, não verifico a existência de violação ao dito dispositivo de lei federal."

(Agravado de Instrumento nº 1.068.259-RS, Min. Noronha)

.....

"(...) Não merece acolhida a irrisignação. Na realidade, o artigo 3º, "b", da Lei n. 6194/74, dispõe, in verbis:

'Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...); b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente.'

(m)

Entretanto o artigo 5º, § 5º, da referida lei, prevê que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento." (Agravado de Instrumento nº 1.065.826 - RS, DJ 20/05/2009).

No mesmo rumo ora defendido, o MINISTRO RUI ROSSATO AGUIAR, onde, utilizando o método de interpretação sistemática, acrescentava que:

De igual modo, TODOS OS REGIMES INDENIZATÓRIOS DE INCAPACIDADE PERMANENTE, independentemente da causa, seja de acidente de trabalho, no trânsito ou agressão física, ESTABELECEM UMA TABELA PARA AFUPAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO DEVIDA, NA PROPORÇÃO DE SUA INCAPACIDADE. E, quando não há tabela a seguir, cabe ao juiz fixar em prudente arbítrio o valor devido (vide arts. 944 e 950, última parte, do CC).

Igualmente, o ilustre civilista ARNALDO RIZZATO, asseverava que o quantum indenizatório pago nos casos de danos físicos sofridos pelas vítimas de trânsito esta sujeito à gradação. In verbis:

"DEPENDENDO DO GRAU DE LIMITAÇÃO, VARIARÁ A INDENIZAÇÃO".¹ (grifou-se e sublinhou-se)

¹ A. Reparação nos Acidentes de trânsito. 9ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 153

85 4

"SE PERMANENTE A INVALIDEZ, O TOTAL A SE PAGO VARIARÁ DE CONFORMIDADE COM O TIPO DE INVALIDEZ. NÁ UMA TABELA A SER APLICADA, ESTABELECEIDA DE ACORDO COM A PREVISTA PARA AS INDENIZAÇÕES POR ACIDENTES PESSOAIS. ASSIM, V.G., A PERDA TOTAL DA VISÃO DETERMINA UMA QUANTIA IGUAL A CEM POR CENTO DA ASSINALADA PARA A INVALIDEZ, AO PASSO QUE A PERDA ORIGINA A SOMA PAGÁVEL DE CINQUENTA POR CENTO".²

PONTES DE MIRANDA já ensinava que "há de haver, tanto quanto possível, a correspondência entre o dano sofrido e aquilo que se presta como reparação".³

Destarte, sendo a invalidez graduada, o cálculo da reparação deveria ser proporcional ao grau de invalidez sofrida. Cuida-se de uma exigência do PRINCÍPIO DA IGUALDADE, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

DO VALOR INDENIZÁVEL

NA HIPÓTESE DE INVALIDEZ PARCIAL

Na remota hipótese de manutenção da condenação da Recorrente, deve-se sopesar no quantum indenizatório o GRAU DE INVALIDEZ que supostamente apresenta o Recorrido, nos termos da MEDIDA PROVISÓRIA 451/08, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.495/09 VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO.

Sobre o citado valor, deve-se, ainda, proceder à redução proporcional da indenização pela suposta invalidez parcial incompleta, nos termos do inciso II, do parágrafo 1º, da nova redação dada a Lei 6.194/74, apurado via exame médico pericial pelo Instituto Médico Legal, que corresponderá: A) 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de REPERCUSSÃO INTENSA; B) 50% (cinquenta por cento) para as de MÉDIA REPERCUSSÃO; C) 25% (vinte e cinco por cento) para as de LEVE REPERCUSSÃO; E D) 10% (dez por cento), nos casos de SEQUELAS RESIDUAIS. A ser aferida via submissão de exame médico pericial.

² *Ibidem*, p. 219.

³ *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967, V. 54, p. 291.

286

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com todo o respeito ao MM Juiz, a Recorrente vem discordar da r. sentença, e assim requerer desta Augusta Turma Recursal a reforma no tocante ao marco inaugural de incidência da Correção Monetária.

Isso porque o Ilustre Magistrado a quo, ao prolatar a d. sentença, incorreu em claro equívoco ao fixar o marco inaugural de incidência de correção monetária a partir do evento danoso, eis que, ao contrário das indenizações por ato ilícito, as indenização por acidente automobilístico, esta deve suceder a partir da sentença (Precedente do STJ: RESP 222.642-SP, DJ 9/4/2001. RESP 788.712-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 29/9/2009).

Alternativamente, que se dê na forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação.

- CONCLUSÃO -

Ex Positis, aguarda-se, serenamente pela reforma in totum da d. sentença ora debatida, dando-se provimento ao presente Recurso Inominado interposto pela Recorrente, julgando-se extinto o feito sem resolução do mérito, tendo em vista a incompetência dos Juizados Especiais em analisar demandas que necessitem de prova pericial e do evidente cerceamento de direito de defesa que representa sua inobservância, conforme preceitua o art. 51, II, da lei n° 9.099/95.

Caso esta Colenda Turma Recursal entenda vencida as preliminares argüidas, pugna pela improcedência do pleito Autoral, ante a insuficiência de acervo probatório a corroborar o nexo de causalidade entre a alegada invalidez e o acidente noticiado.

Na remota hipótese de manutenção da condenação, pugna pela **vigência da Medida Provisória 451/08, convertida na Lei 11.491/09**, que estabelece gradação e repercussão indenizatória sobre o teto estabelecido pela Lei. Outrossim, pela adequação da incidência de correção monetária.

1

124
37

Considerando que a demanda não apresenta nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da Recorrída, requer que no remoto caso de condenação, que seja fixado o patamar de 10% (dez por cento).

Nestes Termos em que,

Pede Provimto.

Goiânia, 09 de Novembro de 2009.

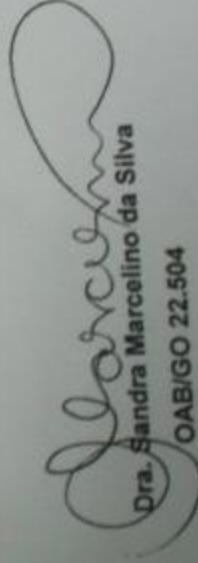
Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 13.723

Celso Gonçalves Benjamim
OAB/GO 3.411


Mariana Consuelo Cedro
OAB/GO 29.335

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço na pessoa da Dra. Mariana Consuelo Cedro, brasileira, advogada, inscrita na OAB/GO, sob o nº 29.335 com reservas de iguais, os poderes que me foram outorgados pela Cia. Taxação de Seguros na Ação Ordinária de Cobrança de Seguro DPVAT nº. 2008.028.09973 que lhe move em trâmite junto ao Juiz de Direito da Comarca de Goiânia - GO, com a finalidade de acompanhar audiências, assinar petições, fotocopiar peças processuais, fazer carga, retirar guias de custas, retirar alvará e solicitar desarquivamento.

Goiânia, 09 de novembro de 2009.

Dra. Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 22.504

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

D.J.A.J. - Docum. Juízo de Arrecadação Judicial
GUAR FPAIS JUZADOS ESPECIAIS

Número 6406336-4 - Série 09
Emissão: 09/11/2009 - Pagável até: 31/12/2009

Requerente: VITOR CRUZ FUIM

Requerido: (100.00%) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Comarca: 039-GOIANIA

Serventia: 3, JUIZADO CIVEL

Processo: 200802809973 Valor Causa: R\$ 13.500,00

Natureza: 430-COBRANCA

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
(1%) TAXA JUDICIARIA	2011	73,64
(1x) REC. INOMINADO (N.107)	1041	539,99
(1x) TAXA PROTOCOLO (N.56)	1023	1,31
(1x) CONTADOR CUSTAS (N.49)	1015	26,21

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
------------------	--------	-------

Total

641,15

Pagável em qualquer agência dos Bancos BRASA, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas
85620000006-0 41150143064-8 06336409200-5 91231000009-2



DATA@184 677037969 091109

VIA PROCESSO

641,15C SEC01M

AUTENTICAÇÃO

07-10-2010
Goiânia

136
Am

CONCLUSÃO

Aos 08 do mês de 02 De 2010, faço os presentes conclusos ao MM. Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível.

Secretária-Escrivã

02809973

Protocolo: 2008

Autos : 1037

DESPACHO

Recebo o presente recurso de fls. 114/129 nos efeitos constante do nº 9.099/95.

artigo 43 da Lei nº

Intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões no prazo

de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, apresentadas ou não, encaminham-se os autos para a D. Turma Julgadora com homenagens desse Juízo.

à D. Turma Julgadora

Goiânia, 11 de Fevereiro de 2010.

Saetanir

Salomão Afrane
Juiz de Direito

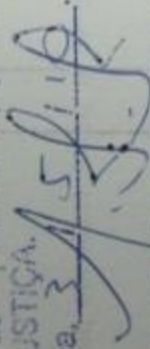
RECEBIMENTO

Aos 22 Dias de 02 De 2010, recebo estes autos em cartório.

fls. 100
Secretária-Escrivã

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que desp
de fl. 132 foi extralado (a) nesta data
para ser publicado(a) no DIÁRIO
DA JUSTIÇA.
Goiânia, 31/5/19.



Serventuário(a)

CERTIDAO DE PUBLICACAO

Processo
PROTOCOLO NR : 280997-14.2008.8.09.0055 (200802809973)
AUTOS : 1037
NATUREZA : COBRANCA
ESCRIVANIA : 3. JUIZADO CIVEL
REQUERENTE : VITOR CRUZ FUINI
REQUERIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADV REQTE : GIRLENE MARINS GONCALVES
ADV REDDO : CELSO GONCALVES BENJAMIN
SANDRA MARCELINO DA SILVA
JOSE HENRIQUE DA VEIGA JARDIM FILHO
JUIZ(A) : MARIANA CONSUELO CEDRO
: SALOMAO AFLUNE

Data do Expediente: 03/05/2010

Diario da Justica : 00000572

Disponibilizado em: 05/05/2010

Publicacao : 06/05/2010

Folhas : 132

Certifico que o extrato destes autos exarado na data
supra explicitada, foi publicado no Diario da Justica acima
especificado.

Dou fe.

GOIANIA , 6 de maio de 2010 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA

CARGA AO ADVOGADO 329/2010

14/05/2010 16:24
MATR.: 4461088

3. JUÍZADO CÍVEL

PROCESSO: 200802809973 AUTOS: 1037/2008 FLS.: 133

APENSOS:

AUTOS

FLS.

Autor : VITOR CRUZ FUINI

Reqdo : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Natureza: COBRANÇA

Juiz : SALOMAO AFILINE

PROCESSO Nº

ADVOGADO : GIRLENE MARINS GONCALVES
CARGA COM ADV DO AUTOR OAB: 26056-60

VOLUMES: 1

PRAZO: 10 DIAS

ENTREGUE A: DRA. GIRLENE MARINS OAB/GO26056

END: RUA 940. N. 63, SETOR SUL - GOIÂNIA -GO

FONE: 3214.1909 / 8403.5356

COBRANÇA FONE: 3558-3445

GOIÂNIA. 14 DE Maio DE 2010

Girleene Marins Gonçalves
RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO

Aos _____ dias de _____ de _____

Foram-se entregues estes autos.

135
p

MERITÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 3.º JUÍZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO.

RECEBIMENTO

Recbi. mesa: Secretaria

Em 12/05/2010

[Signature]

PROCESSO Nº.: 200802809973 - 02

VITOR CRUZ FUINI, qualificado nos autos do processo de COBRANÇA SECURITÁRIA que move em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por sua advogada que esta subscreve, vem com o máximo respeito e o devido acatamento perante a ilustre presença do Meritíssimo, oferecer para os fins de direito, as inclusas CONTRA- RAZÕES ao RECURSO INOMINADO a fim de que a Egrégia Turma Julgadora, conhecendo do recurso a ele negue provimento como medida de direito e de justiça.

Pede deferimento.

Goiânia, 10 de maio de 2010.

[Signature]
CARLENE MARINHO GONÇALVES
OAB/GO 26.056

136
p

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
RECORRIDO: VITOR CRUZ FUINI
PROCESSO Nº.: 200802809973

EGRÉGIA TURMA RECURSAL

SAPIENTES JULGADORES

Data venia, a respeitável sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito do 3º Juizado Cível da Capital que julgou PROCEDENTE o processo titulado, formulado por VITOR CRUZ FUINI, em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, deve prevalecer pelo seus próprios fundamentos por estar plenamente amparada tanto nos princípios da razão e do direito, bem como nos dispositivos legais que regulam a espécie.

Por esta razão o recurso ora interposto é peça indigente. Apelo impotente que não enfrenta nem se contrapõe aos fundamentos da decisão.

Ao contrário do que insinua a Recorrente a sentença não deve ser reformada para extinguir o feito sem resolução do mérito, pois está totalmente correta e deve ser mantida, por ser JUSTA E SOBERANA, assim vejamos:

Como se pode observar a Recorrente tenta subestimar a inteligência do(a) nobre julgador(a), com o intuito de levá-lo(a) a erro. Sustenta em seu discurso fragilizado e desprovido de fundamentação jurídica a incompetência do Juizado, tendo em vista a necessidade de realização de provas periciais, o que não deve prevalecer, haja vista que as provas carreadas aos autos (LAUDO OFICIAL DO IML, RELATÓRIO MÉDICO, BOLETIM DE

137
138

OCORRÊNCIA) são contumelioses no sentido de provar o nexo causal, bem como a invalidez permanente em grau máximo, haja vista que houve amputação de dois dedos da mão esquerda do Autor, ocasionando-lhe seqüela de caráter definitiva.

Em sede de preliminares, a Recorrente erroneamente alegou cerceamento do direito de defesa, com o intuito exclusivo de esquivar-se da obrigação de indenizar o Recorrido, pois como diz o adágio popular: "Cego é aquele que tem olhos e não quer enxergar". A Lei 9.099/95 em seus artigos 32 e 33 é clara em sua redação, assim vejamos:

Art. 32. Todos os meios de provas moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Desta forma, não há falar-se em bloqueio de provas pela parte Recorrente, vez que houve audiência de instrução e julgamento, onde as partes poderiam apresentar todas as provas admitidas em direito. Sem se olvidar que a parte Autora carreu aos autos todas as provas necessárias para corroborar o fato, notadamente no que tange ao Laudo do IML, laudo oficial, o qual foi confeccionado no dia 27/02/2008, ou seja, um mês após o acidente, sendo comprovado pelo Relatório Médico acostado às fls. 19, o qual relata que o Recorrido fora vítima de acidente automobilístico e deu entrada no Hospital dos Acidentados no dia 20/01/2008, com amputação dos dedos da mão esquerda, o que de per si demonstra a veracidade dos fatos alegados pelo Recorrido.

Urge destacar que a Recorrente colocou em destaque com o escopo de ludibriar o nobre julgador que o laudo do IML, fora confeccionado 01 (um) ano após o sinistro.

DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A Requerida alega a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para solucionar litígios que envolvam cobrança de seguro DPVAT. A preliminar arguida pela Requerida, de incompetência do Juizado Especial Cível em razão da necessidade de produção de prova pericial não merece guarida, pois verifica-se que no caso dos autos houve a realização de perícia técnica realizada pelo IML (INSTITUTO MÉDICO LEGAL), que descreve, entre outras circunstâncias, a debilidade permanente sofrida pelo Requerente. Portanto, no presente caso não prospera a preliminar de incompetência do Juizado Especial para o julgamento da causa, em razão da necessidade de produção de prova técnica pericial, uma vez que em sede de Juizados Especiais são admitidos todos os meios de provas, desde que legais e legítimos, como se denota da leitura do art. 32 da Lei nº 9.099/95. Destarte, inexistente complexidade ou necessidade de outras perícias médicas para aquilatar a proporção ou o grau de incapacidade do Requerente que autorize afastar a competência dos Juizados Especiais Cíveis. Ademais para fins de cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT - o laudo médico é documento exigido, não havendo necessidade de qualquer outro para quantificar a debilidade sofrida por vítima de acidente de veículo.

Como se pode analisar coadunam também nesse sentido os julgados da Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais:

CORAM:
ORIGEM:
FORTE:
EMENTA:

GOIÂNIA
TURMA JULGADORA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
DJ 460 de 16/11/2009

RECURSO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO **DPVAT**. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. 1 - O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO À DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL, COM **100% DE INCAPACIDADE** PERMANENTE (SOMULA 278 DO STJ). 2 - AVISTADA A ALEGAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR, CASO, O PRAZO PRESCRICIONAL CORTE-SE À PARTE DA CIÊNCIA DA EFETIVA INCAPACIDADE LABORAL. 3 - A PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE DOS AUTOS DEMONSTRA SUFICIENTEMENTE A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E A LESÃO SOFRIDA PELA REQUERENTE, O QUE TORNA PRESCRICIONAL A PROVA PERICIAL. PORTANTO, NÃO HÁ QUE FALAR EM GARÂNCIA DE AÇÃO, FICANDO REJEITADA TAL PRELIMINAR. 4 - RESTA COMPROVADA DE FÓRMA ROBUSTA E INDUBITÁVEL A DEBILIDADE PERMANENTE, PRINCIPALMENTE PELO LAUDO DE EXAME MÉDICO LEGAL, RESULTANDO O INCAPACITADO PERMANENTE PARA O TRABALHO (FLS. 44). 5 - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM **PERDA** DE PERDA, VEZ QUE PELA ANÁLISE DO LAUDO MÉDICO, VISLUMBRA-SE QUE A PERDA FOI CONSIDERÁVEL, O QUE AUTORIZA O RESSARCIMENTO NO LIMITE DO MONTANTE PREVISTO NO ART. 3º DA LEI Nº 11.482/07, MESMO PORQUE NÃO É APLICÁVEL A RESOLUÇÃO DO CNMP, TENDO EM VISTA QUE TAL RESOLUÇÃO NÃO SE SOBREPÕE À LEI FEDERAL. 6 - A LEI Nº 11.482/07, QUE ALTEROU A LEI Nº 8.441/92 E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/06, É O ÚNICO TEXTO LEGAL PARA FIXAÇÃO DOS VALORES DAS

INDENIZAÇÕES DO SEGURO OBRIGATÓRIO, 7 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, COM A CONDENÇÃO DO REQUERIDO NO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO NO VALOR DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CITAÇÃO.

30/10/2009

ACÓRDÃO:
RELATOR:
REDAÇÃO:

DR(A). ZILMENE GOMIDE DA SILVA MANZOLLI

ACORDA A PRIMEIRA TURMA MISTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, à UNANIMIDADE DOS VOTOS DOS SEUS EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS, QUE ABAIXO ASSINAM, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, SINTETIZADO NA EMENTA SUPRA.

DECISÃO:

2009012678930000 - RECURSO CÍVEL

RECURSO:

ESCRIVANIA DO 70 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

ORIGEM:

200801117261

PROCESSO:

RECORRENTE: LUCIENE CAINDA DE SOUZA

PARTES:

RECORRIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

GOTANIA

CONHEÇA:

ORIGEM:

DJ 460 de 16/11/2009

FONTE:

EMENTA:

TURMA JULGADORA RECURSAL CÍVEL 705 JUIZA 705 ESPECIAIS

RECURSOS CÍVEIS. SEGURO 707/71 PEDIDO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. NORMAS DO CNP. DEBILIDADE PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1 - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO (PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). 2 - PRESCINDIVEL PERICIA SE HÁ OUTROS MEIOS DE PROVA QUE A POSSAM SUPRIR, O QUE AFASTA A ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA 705 JUIZA 705 CÍVEIS, MORMENTE POR QUE, NO CASO, OS LAU 705 MÉDICOS APRESENTA 705 COM A INICIAL, ALÉM DE CONCLUSIVOS, SÃO CORROBORA 705 POR LAUDO MÉDICO OFICIAL (F.104/ 106). 3 - AS NORMAS DO CNP NÃO LIMITAM OS MEIOS DE PROVA EM JUÍZO E UMA VEZ COMPROVADA A DEBILIDADE PERMANENTE EM RAZÃO DA LESÃO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, COM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO CONVENIMENTO DO JULGADOR, CUMPRE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 4 - SÓ A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.482, DE 31-05-2007, É QUE SE PASSOU AO VALOR DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) (ART. 3º, II); ANTES DISTO, DEVIDO O VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) VEZES O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO, DA ÉPOCA DO SINISTRO, TRATANDO-SE DE PARÂMETRO E NÃO DE FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA; PELO QUE, NÃO VULNERANDO O INCISO IV DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 5 - RECURSOS CONHECIDO 705 PROVIDO O PRIMEIRO (ANTÔNIO CUSTÓDIO BUENO) E DESPROVIDO O SEGUNDO (BRADESCO SEGUROS S.A.).

30/10/2009

ACÓRDÃO:
RELATOR:
REDAÇÃO:

DR(A). OSVALDO REZENDE SILVA

ACORDA A PRIMEIRA TURMA MISTA 705 JUIZA 705 ESPECIAIS, à UNANIMIDADE 705 VOTOS 705 SEUS MEMBROS QUE ABAIXO ASSINAM, CONHECER 705 RECURSOS, PARA DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO E DESPROVER O SEGUNDO, CONFORME O VOTO DO RELATOR, ACIMA EMENTADO; IMPONDO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA AO SEGUNDO RECORRENTE (BRADESCO SEGUROS S.A.). NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXA 705 EM R\$ 1.600,00 (UM MIL E SEISCENTOS REAIS).

DECISÃO:

2009036762780000 - RECURSO CÍVEL

RECURSO:

ESCRIVANIA DO 70 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

JUÍZADO:

200800367434

PROCESSO:

RECORRENTE: ANTONIO CUSTODIO BUENO E OUTROS

PARTES:

RECORRIDO: ANTONIO CUSTODIO BUENO E OUTROS

CAMARA:
ORIGEM:
FORTE:
IDENTA:

GOTAHIA

TURMA JULGADORA RECURSAL CIVEL **255** JULIZA **255** ESPECIAIS
DJ 460 de 16/11/2009

SEGURO **27273** COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DEBILIDADE DE MEMBRO, INVALIDEZ PARCIAL LIMITE DA INDENIZAÇÃO, RESCISÃO CNISP CONTRÁRIA A LEI Nº 6.194/74, LEI Nº 11.462/07 1 - NÃO HA INCORPORAÇÃO CNISP ATESTA A EXISTÊNCIA DE DEBILIDADE E DEFORIMIDADE PERMANENTE DE MEMBRO, TORNANDO DISPENSÁVEL A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. 2 - A DEBILIDADE DE MEMBRO, POR SI SO, PODE ENSEJAR A INVALIDEZ PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL, OBRIGANDO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. 3 - CUIDANDO-SE DE INVALIDEZ PERMANENTE, ALGUA QUE PARCIAL, NADA ORSTA QUE O QUANTUM SEJA FIXADO NO TETO MÁXIMO, NAJA VISTA QUE A LEI NÃO ESTABELECE TAL RESTRIÇÃO, PERMITINDO, ASSIM, UMA MELHOR REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO, A RIGOR IRREPARAVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, ALÍNEA B DA LEI Nº 6.194/74. 4 - TENDO O SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, DE 29/12/2006, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.462, DE 31/05/2007, O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER PAGO NO VALOR FIXO DE R\$ 13.500,00. 5 - A MEDIDA PRO VISÓRIA Nº 451/08 NÃO PODE RETROAGIR PARA O FIM DE REDUZIR OU FIXAR NOVOS PARÂMETROS PARA O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATORIO RELATIVAMENTE A EVENTO VERIFICADO ANTES DA SUA VIGÊNCIA TEMPUS REGIT A CTUA. 7 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

30/10/2009

DR(A). RODRIGO DE SILVEIRA

ACÓRDÃO:
RELATOR:
REZATOR:

DIREÇÃO:

RECURSO:

PARTE:

ACORDA A PRIMEIRA TURMA JULGADORA MISTA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, CONFORME VOTO ORAL DO RELATOR SINTETIZADO NA EMENTA. O RECORRENTE, VENCIDO, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXA **255** EM 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

2009022966680000 - RECURSO CIVEL
JUIZADO ORIGEM: ESCRITURANIA DO 7º JUIZADO ESPECIAL CIVEL

PROCESO.....: 200801410414

RECORRENTE: UNIBANCO SEGUROS S/A
RECORRIDO: NEUTON COSTA PEREIRA

DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA

O ART. 5º DA LEI 6.194/74 NÃO PREVÊ A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO ELABORADO POR PERITOS JUDICIAIS, MUITO MENOS QUE TAL LAUDO SEJA CONFECCIONADO COM A PRESENCIA DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO PELA SEGURADORA, ASSIM VEJAMOS:

Art. 5º "O pagamento da indenização será efetuado mediante SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifei

Nó caso em questão, foi inserido nos autos, laudo de exame de corpo de delito emitido pelo IML, onde ficou constatado a invalidez permanente do Recorrido em decorrência de acidente automobilístico, destarte, não há necessidade de mais perícias para confirmar o que já está evidente. Entendimento contrário iria de encontro ao princípio da celeridade e economia processual.

MISTER RESSALTAR, QUE AS VÍTIMAS DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COLACIONAVAM EM SEUS PROCESSOS LAUDOS ELABORADOS POR PERITOS PARTICULARES, CONTUDO, AS SEGURADORAS EXIGIAM O LAUDO OFICIAL DO IML PARA ATESTAR A INVALIDEZ PERMANENTE DOS BENEFICIÁRIOS. ENTRETANTO, NO MOMENTO EM QUE AS SEGURADORAS VERIFICAM OS AUTOS E CONSTATAM QUE EXISTE LAUDO ELABORADO PELO IML, PASSAM A EXIGIR QUE TAIS LAUDOS SEJAM CONFECCIONADOS POR PERITOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA OU NOMEADOS PELOS MAGISTRADOS, DESTARTE, BUROCRATIZANDO, DIFICULTANDO, EXTIRPANDO O DIREITO DAS VÍTIMAS DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COM ISSO DEIXA CLARO QUE O ÚNICO OBJETIVO DAS SEGURADORAS É PARTICIPAR DO RATEIO, ENQUANTO AS VÍTIMAS QUE SOFREM COM SEQUELAS PERMANENTES ADVINDAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, PASSAM POR UMA VERDADEIRA *VIA CRUCIS* PARA TENTAR FAZER VALER OS SEUS DIREITOS QUE AOS POUCOS ESTÃO SENDO MITIGADOS PELOS MAIS FORTES (AS SEGURADORAS). ISTO É UM VERDADEIRO ABSURDO!!!

DO MÉRITO RECURSAL

O Recorrente, sem se atentar ao princípio da retroatividade da lei, pugna pela aplicabilidade da tabela de graduação estabelecida pela medida provisória 451/08, convertida na Lei nº. 11.495/09.

A vinculação entre a extensão da invalidez e o valor da indenização, por sua vez, somente é permitida para acidentes ocorridos após 22/12/2008, com a publicação da Medida Provisória nº 451/2008, já que tal vinculação não possuía previsão legal anteriormente, aplicando-se a norma do art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 a todos os casos de invalidez permanente.